

L E I Nº 302/56

BENEDITO COSTA MACHADO, Prefeito Municipal de Santa Barbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu assinando a promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de pavimentação passa a corresponder ao custeio integral das obras de pavimentação ou calçamento e recai sobre os imóveis marginais das vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse genero, em qualquer zona do municipio, e a ser devida, em dez prestações iguais, de vencimento trimestral.

§ 1º - O Prefeito Municipal, o seu juizo, poderá aumentar o numero de prestações previsto no artigo 1º, até o maximo de 20 (vinte), atendendo para as circunstancias especiais de cada caso, exposta em requerimento pelos interessados ou por seus representantes legais.

§ 2º - Nos casos previsto de pagamento a prazo, o devedor do debito vencerá juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo de Pavimentação, ao qual serão recolhidas as taxas referidas no corpo deste artigo, destinadas ao pagamento das obras executadas, não podendo, em hipótese alguma, ser applicação diversa.

Artigo 3º - Para execução de qualquer melhoramento referido nesta lei, o Executivo poderá realizar operações de credito com garantia exclusiva da taxa de pavimentação e por esta amortizada, tendo por limite maximo o custo das obras a executar.

Artigo 4º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita de parte carroçável das vias e logradouros publicos, os trabalhos preparatorios ou complementares habituais, terraplanagem, obras de escoamento local, colocação de guias, sarjetamento e pagensas obras de arte.

Artigo 5º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) - em vias, no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- b) - em vias, cujo calçamento por motivo de interesse publico, a juizo da Prefeitura, deve ser substituido por algum outro tipo mais perfeito ou custoso.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou caro, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente ao antigo, orçado este ultimo pelos preços elementares do momento. Reputar-se-á nulo para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso ou com simples espedregulamento.

§ 2º - Nos casos de substituições por motivo de alargamento das ruas ou logradouros a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 6º - Para os efeitos de cálculo e distribuição das taxas, a Prefeitura, ouvidos os seus órgãos técnicos e tendo em vista a maior ou menor importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências do urbanismo das vias e logradouros a serem pavimentados, determinará a largura da faixa carroçável, que não ultrapassará a 17 (dezesete) metros, e a 4 (quatro) o número de guias.

Artigo 7º - Para efeito de verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará a seu critério, trechos típicos e completos das vias ou logradouros a serem pavimentados e tendo em vista as extensões limitadas por secções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

§ Único - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas, será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 8º - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais, as vias pavimentadas será proporcional às extensões lineares da fronteira ou testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções previstas em lei.

Artigo 9º - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constará, sempre, os débitos pela taxa de pavimentação, de forma que não havendo débito exigível, isso mesmo conste da certidão, para os devidos fins de direito.

§ Único - Mediante pagamento dos emolumentos devidos poderão os interessados, em qualquer tempo, obter certidão circunstanciada à taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Artigo 10º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel, responsável pela mesma taxa.

Artigo 11º - Ficam revogados os artigos 85 a 108 e seus parágrafos, da lei nº 59, de 16 de Dezembro de 1949, e as leis nºs 114, 165, 203 e 224, de 28 de Maio de 1952, 22 de Abril de 1954, 29 de Julho de 1955 e 22 de Maio de 1956, respectivamente.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Barbara d'Oeste, 31 de Outubro de 1958.

Benedicto Costa Machado
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, em 31 de Outubro de 1958.

J. E. Mac-Knight - secretario.